



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - AMT



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - AMT

Recorrente: **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.341.039/0001-38.

Recorrida: **NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA – ME** (“Nova
Via”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.434.514/0001-98.

1. RELATÓRIO

A licitante, **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.341.039/0001-38, participou a Recorrente do pregão supracitado, aduzindo que ao décimo quarto dia do mês de outubro de 2021, declarada aberta a sessão para licitação, modalidade pregão, tipo eletrônico, de Nº. PE02/ 2021AM, cujo objeto trata da contratação de empresa para a contratação de empresa prestadora de serviços para a concessão de uso temporário de licença de software para o aplicativo de bloco eletrônico de auto de infração de trânsito, bem como, a locação de equipamentos que auxiliarão as ações e atividades dos agentes durante os autos de infração, sob responsabilidade Autarquia Municipal de Trânsito - AMT, de acordo com as especificações mínimas exigidas de acordo com termo de referência (projeto básico), foi declarada arrematante do certame em comento.

Prosseguiu aduzindo que logo após classificada como arrematante e preenchendo plenamente os requisitos de habilitação do edital em epígrafe, a empresa **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** tornou-se inabilitada pelo seguinte motivo:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

“ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME inabilitado. Motivo: A empresa ALTAVIA SOLUÇÕES, encontra-se INABILITADA, por não atender: item 6.6.8 (ausência da consulta ao cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas - CEIS), item 6.6.9 (ausência da consulta ao cadastro nacional de condenações cíveis)”.

Em seu arrazoado, afirmou que o entendimento é firme no sentido de que não se pode adotar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório diante de cobranças e exigências absurdas ou desarrazoadas, como é o caso das exigências que tornaram desclassificada a empresa, ora recorrente.

Ao final, requereu o provimento do recurso interposto, com o fito de classificar a empresa recorrente.


Empós as disposições de praxe, a empresa, **NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA – ME** (“Nova Via”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.434.514/0001-98, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelas recorrentes devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal. 



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O recurso devidamente manejado **NÃO MERECE** melhor sorte, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Inicialmente, no tocante às refutações trazidas ao bojo procedimental por parte da empresa recorrida, alguns apontamento devem ser trazidos à lume. Como dito, a empresa que manejou as Contrarrazões, aduziu em sua peça de rechaço que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos remete ao entendimento que os termos constantes no edital têm força de lei para as partes envolvidas, devendo os licitantes e interessados estar estritamente em consonância com os termos lá estabelecidos.

Repisou-se ainda que nem de longe, os documentos de habilitação exigidos nos itens 6.6.8 e 6.6.9 do edital representam ato de abuso ou vaidade pelo administrador público, que, por sua vez, visa, de forma clara e isonômica, resguardar o bem público. De igual modo, asseverou que inexistente, por conseguinte, o pretenso formalismo excessivo ventilado pela Recorrente quanto aos referidos documentos, visto que estas estão em inteira consonância com a legislação e os Princípios norteadores do Processo Licitatório, de modo que o edital convocatório está revestido de absoluta legalidade.

Por derradeiro, a recorrida afirmou que aplica-se ainda ao caso o princípio do Julgamento Objetivo, de modo que o julgador deve se balizar em parâmetros concretos, precisos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório, de forma a eliminar qualquer margem para subjetivismos no que diz respeito à análise das propostas de preço e documentos.

A formalidade legitima-se por estar em função de dado fim ou bem jurídicos considerados pelo Direito como algo positivo. Nos procedimentos administrativos vige a instrumentalidade das formas, preconizando "que os atos processuais e as formas legalmente previstas para sua prática não têm valor absoluto. Ao contrário, as formas visam à ideal concretização de determinados escopos processuais que caso atingidos de outra maneira legítima produzem os efeitos jurídicos pertinentes. A instrumentalidade quer que só sejam anulado os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo).

Cumpre, pois, identificar o fim da licitação. Basicamente, é em atenção ao **(I) ganho econômico e técnico na contratação por parte do Poder Público. (II) ao tratamento isonômico e impessoal dos particulares interessados em contratar com o Poder**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Público e (III) à probidade administrativa que devem ser compreendidas as exigências procedimentais e/ou formais da licitação, bem como as questões jurídicas aí envolvidas.

A garantia e atendimento ao Princípio da Isonomia pela licitação - o que se revela na aplicação imparcial do instrumento convocatório como fundamento para crivo de habilitação de licitantes e julgamento das propostas - volta-se não apenas aos participantes do certame (constituindo lhes direito), mas também àqueles administrados que se ausentaram de um certame justamente por perceberem que não atendiam aos requisitos de participação previstos no concorrente edital. **A isonomia na licitação, portanto, enseja direitos - correlacionados com a observância fidedigna (o que não significa apego pedestre à letra do edital - tanto aos participantes do certame quanto àqueles interessados ausentes do procedimento (estes podem muito bem pretender a invalidação de uma contratação por defeito procedimental grave, configurado na não aplicação de regra editalícia de relevância substancial - o que, todavia, desde logo se avise, longe está de se confundir com qualquer afastamento, relativização ou contemporização na aplicação das regras editalícias).**

Vale destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, bem como em adequação ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema envolvido. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infra legais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Destacamos o seguinte: **o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame.** Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

In casu, verifica-se a preclusão da matéria alegada em face da empresa, ora recorrente. Explico: a insurgente, afirmou que o entendimento atual é firme no sentido de que não se pode adotar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório diante de cobranças e exigências absurdas ou desarrazoadas, como é o caso das exigências que tornaram desclassificada a empresa, ora recorrente.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrente olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências que ensejaram sua inabilitação. Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, razão porque o inconformismo da recorrente assenta-se no fato de que, a despeito desta, não ter atendido com as injunções editalícias referentes as tenazes apontadas.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

Na verdade, o ato da recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, pretender ser habilitada, mesmo não tendo atendido os requestos insculpidos no itens impugnados, para o qual foi inabilitada, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame. Daí porque, por esta perspectiva, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe.

Os questionamentos referentes ao critério de julgamento empregado na licitação deveriam ter sido formulados por meio de impugnação ao edital do certame, na forma estabelecida na legislação vigente (art. 41, da Lei nº 8.666 /93).

Vale ainda repisar que no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 está previsto o princípio da vinculação do edital ou do instrumento convocatório. Conforme o doutrinador Hely Lopes Meireles, o edital é lei entre os licitantes, e o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, pois estritamente vinculada, sendo que:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Desse modo, cabia à licitante, não concordando com as disposições editalícias, impugnar o edital no prazo legal, sob pena de decair seu direito. Isso deveria ser feito antes da abertura do Pregão e não somente quando fosse considerada inabilitada.

Eventual insurgência quanto às condições expostas no edital demandariam impugnação administrativa do instrumento, considerando a omissão ou irregularidade em ponto relevante, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8666/93. (...) A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA POSSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. 2. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 26630 CE 2008/0068439-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2009)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.

Nesta senda, é imperiosa a manutenção da decisão, ora guerreada, pelos fundamentos esposados.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado por **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.341.039/0001-38, permanecendo inabilitada, por corolário a recorrente.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 27 de outubro de 2021.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA

David Deny Ferreira Félix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - AMT

Recorrente: **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.341.039/0001-38.

Recorrida: **NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA – ME** (“Nova
Via”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.434.514/0001-98.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Consórcio Público, **RATIFICO** a decisão proferida, permanecendo, a recorrente, **ALTAVIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.341.039/0001-38, permanecendo-a **INABILITADA**.

Morada Nova, Ce, 28 de outubro de 2021.


FRANCISCO TALVANES RAULINO
Presidente da AMT